



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.692/2012

Data 23/11/2012 Fls.: 243

Impulso: 000 10:43593976

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-12/020.692/2012
Data de autuação: 23/11/2012
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: Investimentos - Expansão Distribuição Água - Projeto de Implantação do Sistema de Abastecimento de Água do Loteamento Florestinha - 2º Distrito, Município de Cabo Frio - RJ.
Sessão Regulatória: 28/01/2015

RELATÓRIO

O presente processo se encontra na fase de acompanhamento do cumprimento do disposto na Deliberação AGENERSA nº. 1442¹, de 29/01/2013.

Em atenção à citada Deliberação, a Concessionária Prolagos apresenta a carta nº. 1452/2013², pela qual encaminha "*Relatório do Projeto de Implantação do Sistema de Abastecimento de Água do Loteamento Florestinha (As Built) - Tamoios - Cabo Frio - RJ*".

Analisando a citada documentação, a CASAN solicita³ "*(...) esclarecimentos sobre as diferenças encontradas em relação aos serviços quantificados nas planilhas orçamentárias do 'As Built' e as apresentadas nos projetos*".

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1442 DE 29 DE JANEIRO DE 2013. CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INVESTIMENTOS - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA - IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO LOTEAMENTO FLORESTINHA - 2º DISTRITO, MUNICÍPIO DE CABO FRIO/RJ. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.692/2012, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar a execução do Projeto referente à Implantação do sistema de abastecimento de água do Loteamento Florestinha - 2º Distrito - no município de Cabo Frio, integrante do cronograma de investimentos da 2ª Revisão Quinquenal, aprovado pela Deliberação AGENERSA nº. 638/2010, 3º Termo Aditivo.

Art. 2º - Determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão das obras, a Concessionária Prolagos apresente para análise pela CASAN e CAPET:

a) Documentação referente à comprovação da execução física;

b) Planilhas de custos das obras, utilizando o padrão EMOP, para determinar os valores unitários e totais de todas as obras aprovadas, em meio eletrônico e físico, detalhado com especificações de descrição e custo unitário de material, mão-de-obra e quantitativo de cada obra.

Art. 3º - Determinar que, no prazo de 90 (noventa) dias após a conclusão das obras, a Concessionária Prolagos apresente documentos de suporte correspondentes aos dispêndios efetuados, em meio eletrônico e físico, para análise pela CASAN e CAPET.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza - Conselheiro-Presidente; Luigi Troisi - Conselheiro-Relator; Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro; Mário Flávio Moreira - Vogal.

² Fls. 64/74.

³ Mediante o ofício de fls. 75.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Em cumprimento, a Delegatária apresenta a carta nº. 00031/2014, por meio da qual informa que "(...) os fatores que contribuíram para a alteração do escopo inicial de execução do assentamento das tubulações de abastecimento e de ramais de ligação se relacionam as características do solo de baixa capacidade de suporte e o lençol freático alto. Assim foi necessária uma maior largura de escavação de vala, importação e troca de material para reaterro e compactação, acrescendo, assim, o volume de movimentação de terra obra em geral."

Consta, às fls. 78/83, o Parecer Técnico AGENERSA/CASAN nº. 1442/2013, mediante o qual analisa que "A obra foi orçada em R\$ 584.301,07 (quinhentos e oitenta e quatro mil, trezentos e um reais e sete centavos), R\$ 94.024,88 (noventa e quatro mil, vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos), a mais do valor previsto em projeto, que totalizou em R\$ 490.276,19 (quatrocentos e noventa mil, duzentos e setenta e seis reais e dezenove centavos)"; explica que "Essa diferença foi motivada em decorrência do acréscimo dos serviços executados (...), em relação aos estabelecidos em projeto"; e opina que o projeto apresentado pela Concessionária "(...) cumpriu a determinação contida na Deliberação Agenera nº. 1442/2013, atendendo a rubrica citada no item 1.6.2 - **Água Cabo Frio - Expansão Distribuição Água - 2º Distrito**, constante do cronograma de investimentos da 2ª Revisão Quinquenal, Deliberação AGENERSA nº. 638/2010, **ANEXO II** do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão".

Por meio do ofício de fls. 85, a CAPET solicita à Prolagos: "1. Dados sobre os contratos de realização de obras firmados diretamente com a Equipav e a Engepav, notadamente as formas de contratação e remuneração; 2. Adicionalmente, o detalhamento dos eventos e condições financeiras (valores) de cada uma das faturas das 02 instituições, relacionadas aos processos acima listados; 3. Verificação dos valores relativos às requisições de estoque, pois constatamos que os valores declarados o são sob custo médio, o que provoca distorções no somatório das Notas Fiscais correspondentes, tomadas isoladamente, pois já verificamos apropriações a maior e a menor".

Consta, às fls. 86/136, a carta nº. 1520/2013, protocolizada nesta Agência em 10/12/2013, pela qual a Prolagos informa a conclusão da obra e encaminha o cronograma financeiro, compatível com o cronograma físico aprovado.

Analisando tais documentos, a CAPET, através da Nota Técnica CAPET nº. 053/2014, aponta que "4.1 O valor previsto originalmente foi da ordem de R\$ 490.276,19 (quatrocentos e noventa mil, duzentos e setenta e seis reais e dezenove centavos), conforme orçamento às fls. 12 (...). Confrontado



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

com o valor ora conferido, tem-se uma diferença a maior na ordem de R\$ 94.024,88 (noventa e quatro mil, e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos)"; que, após atualizações, monta o importe de R\$ 493.553,52, "(...) valor que visa manter o equilíbrio econômico-financeiro, sendo, portanto, o valor limite para a presente prestação de contas"; indica que "4.3. As intervenções programadas para o ano de 2012 sofrem um acréscimo, totalizando um excedente ora atualizado de R\$ 8.146.204,00 (oito milhões, cento e quarenta e seis mil e duzentos e quatro reais) e as intervenções de 2013 um excedente de R\$ 2.080.187,00 (dois milhões, oitenta mil cento e oitenta e sete reais), compensando pelo excedente positivo de R\$ 10.968.082,00 (dez milhões, novecentos sessenta e oito mil e oitenta e dois reais)"; considera que "(...) a Concessionária Prolagos apresentou a prestação de contas de investimento financeiro previsto para a obra ora estudada, e portanto, cumpriu os Arts. 2º e 3º, da Deliberação nº. 1442, de 29/01/13, e que o desequilíbrio verificado após a glosa de valores por inconsistência ou por ultrapassagem do valor limite deliberado, já corrigido, não impacta os montantes finais de investimento previstos nos instrumentos concessivos em vigor"⁴; e enfatiza que "(...) não estamos considerando, para efeitos compensatórios, o valor total da prestação de contas apresentado pela Concessionária, notadamente em função do sobrepreço observado. Entendemos que a transferência das operações de construção para as controladoras, conforme disposto em contratos, não exime a concessionária da obrigação de cumprir os orçamentos estipulados. Da forma como apresentado, constitui-se em um acréscimo não justificado em qualquer momento do processo, o que acarreta um desequilíbrio econômico-financeiro não decorrente de modificações no objeto da obra aprovada".

Instada a se manifestar, a Procuradoria apresenta Parecer, pelo qual opina por "(...) considerar cumprido o investimento objeto deste processo, sem necessidade de apropriação de valor a ser levado à conta da próxima revisão quinquenal, porquanto não houve impacto negativo para a concessão (...)".

Em 06/06/2014, encaminhei o feito à CASAN, solicitando informações quanto às datas de início e término da obra tratada nos presentes autos, tendo aquele órgão técnico apontado o início da mesma em 01/09/2013 e seu término em 30/10/2013.

⁴ Ressalta algumas questões, para melhoria em futuras obras: "apresentação de notas fiscais mais detalhadas no que concerne ao seu objeto e de preferência, no caso das notas fiscais das empresas do grupo, isto é Engespav e Equipav, relacionar em cada uma delas, as notas fiscais de fornecedores terceirizados; refinamento do projeto básico, no sentido de mitigar valores excedentes aos orçados, gerados pelas diferenças apresentadas entre a planilha original com a do 'as built'; aumento da acurácia entre o valor apresentado para o 'as built' e o valor totalizado das notas fiscais, isto é, levar os valores das notas fiscais a base de dez/2008, como a finalidade de comparar este valor com o apresentado no 'as built' (...)".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Diante de tais informações, remeti os autos à Procuradoria solicitando análise e manifestação.

Consta, às fls. 152/217, cópia da carta nº. 0541/2014 - *em resposta ao Ofício CAPET nº. 007/2014 (fls. 98)* -, pela qual a Prolagos encaminha cópia dos contratos celebrados com as empresas Equipav e Engepav e o detalhamento dos eventos e condições financeiras de cada uma das faturas das duas instituições, através de boletins de medições. No que se refere ao item 3 daquele ofício - *verificação dos valores relativos às requisições de estoque* -, a Delegatária informa que "O método de avaliação de estoques utilizado pela Concessionária é o Custo Médio Ponderado"; entende ser necessário "(...) alinhar uma nova metodologia de comprovação das requisições de estoque, por se tratar de um trabalho extenso"; e propõe que "(...) se estabeleça um valor de corte para as comprovações referentes a essas requisições. O valor proposto é R\$ 1.000,00. Para os valores abaixo de R\$ 1.000,00, a concessionária apresentaria somente o razão, na planilha, como já é enviada. Para os valores acima de R\$ 1.000,00, a concessionária continuaria a enviar toda a documentação acima referenciada. Quando houvesse necessidade de verificação de algum documento com valor abaixo de R\$ 1.000,00, a CAPET solicitaria à concessionária e a mesma providenciaria".

Por meio do Parecer de fls. 218/220, a Procuradoria da AGENERSA aponta o cumprimento extemporâneo do artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº. 1452/2013, mas destaca o cumprimento tempestivo do artigo 3º da mesma deliberação, razão pela qual, no que se refere àquele artigo, sugere a aplicação de penalidade com base no art. 24, alínea g da IN CODIR nº. 07/2009.

Tendo em vista as considerações apresentadas pela Prolagos, a CAPET, em nova manifestação, aponta que deixará de considerar como restrição "(...) a concentração de dispêndios junto a empresas do mesmo grupo econômico da delegatária, acatando a tese de expertise das instituições"; salienta que abandonará, igualmente, a "(...) atualização monetária utilizada nos processos submetidos a esta CAPET, por não haver mais necessidade prática e utilidade econômico-financeira, visto não haver, no presente momento, saldo a ser compensado nos trabalhos da III Revisão Quinquenal"; destaca que manterá a glosa elencada na tabela anteriormente apresentada; considera cumpridos os artigos 2º e 3º da Deliberação AGENERSA nº. 1442/2013; analisa que "A diferença em relação ao originalmente orçado fica compensada pela utilização do saldo da conta gráfica relativo ao ano de 2014, para o qual não



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.692/2012

Data 23 / 11 / 2012 Fls.: 247

Protocolo: 000 10 : 213593976

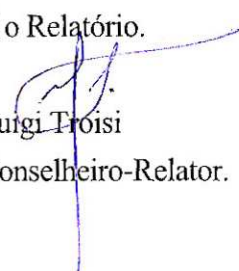
Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

houve apropriação de novas intervenções"; e que "O saldo da conta gráfica, considerando-se os exercícios de 2011 a 2014, passa a ser expresso no valor de R\$ 12.581.490,00 (...)".

Instada a se manifestar, a Procuradoria apresenta parecer por meio do qual opina "(...) por considerar cumprida a decisão colegiada em voga, bem como, acolher o novo mecanismo de aferição de despesas empregado pela Capet, e assim proceder a uma análise efetiva dos dispêndios ocorridos na execução do projeto objeto deste processo"; e reitera os termos das manifestações anteriormente apresentadas.

Mediante o ofício de fls. 241, a assessoria de meu Gabinete encaminha à Prolagos cópia de inteiro teor dos autos, comunica a conclusão de sua instrução e assina o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de razões finais.

É o Relatório.


Luigi Troisi

Conselheiro-Relator.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-12/020.692/2012
Data de autuação: 23/11/2012
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: Investimentos - Expansão Distribuição Água - Projeto de Implantação do Sistema de Abastecimento de Água do Loteamento Florestinha - 2º Distrito, Município de Cabo Frio - RJ.
Sessão Regulatória: 28/01/2015

VOTO

O presente processo se encontra na fase de acompanhamento do cumprimento do disposto na Deliberação AGENERSA nº. 1442¹, de 29/01/2013.

Analisando o "Relatório do Projeto de Implantação do Sistema de Abastecimento de Água do Loteamento Florestinha (As Built) - Tamoios - Cabo Frio - RJ" - apresentado pela Prolagos em 03/12/2013 -, a CASAN, após identificar algumas diferenças entre os serviços apresentados no projeto original e no "As Built" - todas justificadas pela Delegatária -, analisa que "A obra foi orçada em R\$ 584.301,07 (quinhentos e oitenta e quatro mil, trezentos e um reais e sete centavos), R\$ 94.024,88 (noventa e quatro mil, vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos), a mais do valor previsto em projeto, que totalizou em R\$ 490.276,19 (quatrocentos e noventa mil, duzentos e setenta e seis reais e dezenove centavos)"; explica que "Essa diferença foi motivada em decorrência do acréscimo dos serviços

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1442 DE 29 DE JANEIRO DE 2013. CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INVESTIMENTOS - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA - IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO LOTEAMENTO FLORESTINHA - 2º DISTRITO, MUNICÍPIO DE CABO FRIO/RJ. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.692/2012, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar a execução do Projeto referente à Implantação do sistema de abastecimento de água do Loteamento Florestinha - 2º Distrito - no município de Cabo Frio, integrante do cronograma de investimentos da 2ª Revisão Quinquenal, aprovado pela Deliberação AGENERSA nº. 638/2010, 3º Termo Aditivo.

Art. 2º - Determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão das obras, a Concessionária Prolagos apresente para análise pela CASAN e CAPET:

a) Documentação referente à comprovação da execução física;

b) Planilhas de custos das obras, utilizando o padrão EMOP, para determinar os valores unitários e totais de todas as obras aprovadas, em meio eletrônico e físico, detalhado com especificações de descrição e custo unitário de material, mão-de-obra e quantitativo de cada obra.

Art. 3º - Determinar que, no prazo de 90 (noventa) dias após a conclusão das obras, a Concessionária Prolagos apresente documentos de suporte correspondentes aos dispêndios efetuados, em meio eletrônico e físico, para análise pela CASAN e CAPET.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza - Conselheiro-Presidente; Luigi Troisi - Conselheiro-Relator; Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro; Mário Flávio Moreira - Vogal.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

executados (...), em relação aos estabelecidos em projeto"; e opina que o projeto apresentado pela Concessionária "(...) cumpriu a determinação contida na Deliberação Agenersa nº. 1442/2013, atendendo a rubrica citada no item 1.6.2 - Água Cabo Frio - Expansão Distribuição Água - 2º Distrito, constante do cronograma de investimentos da 2ª Revisão Quinquenal, Deliberação AGENERSA nº. 638/2010, ANEXO II do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão".

A CAPET, em análise preliminar, informa que desconsiderou 03 (três) notas fiscais nos importes respectivos de R\$ 21,44 (vinte e um reais e quarenta e quatro centavos), R\$ 2.787,50 (dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e sete centavos) e R\$ 1.672,95 (mil seiscentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos), *"A primeira delas referente a despesas de Cartório e as duas subsequentes por serem produtos químicos, os quais não constituem elementos de investimento (...)".* Em nova manifestação, a citada Câmara Técnica aponta que *"O valor total apurado está expresso no montante histórico de R\$ 790.318,63, conforme fora demonstrado na planilha da NT anterior (...), de onde foram glosados R\$ 4.481,89, totalizando R\$ 785.836,74 (...)"*; importes que, levados à data base de dezembro/2008, totalizam R\$ 618.004,34 (seiscentos e dezoito mil e quatro reais e trinta e quatro centavos); e que *"Tal soma é 25,94% superior ao originalmente orçado"*; informa que deixará de considerar como restrição *"(...) a concentração de dispêndios junto a empresas do mesmo grupo econômico da delegatária, acatando a tese de expertise das instituições"*; que abandonará a *"(...) atualização monetária utilizada nos processos submetidos a esta CAPET, por não haver mais necessidade prática e utilidade econômico-financeira, visto não haver, no presente momento, saldo a ser compensado nos trabalhos da III Revisão Quinquenal"*; mas que manterá a glosa anteriormente apontada, por considerar incabível nas prestações de contas de investimentos. Conclui repisando que a Prolagos apresentou a prestação de contas de investimento financeiro previsto para a obra realizada, cumprindo os artigos 2º e 3º da Deliberação AGENERSA nº. 1442/2013; ressalta que *"A diferença em relação ao originalmente orçado fica compensada pela utilização do saldo da conta gráfica relativo ao ano de 2014, para o qual não houve apropriações de novas intervenções"*; e que *"O saldo da conta gráfica, considerando-se os exercícios de 2011 a 2014, passa a ser expresso no valor de R\$ 12.581.490,00 (...)"*

A Procuradoria da AGENERSA, nos pareceres de fls. 145/147, 218/220 e 238/239 opina por *"(...) considerar cumprido o investimento objeto deste processo, sem necessidade de apropriação de valor a ser levado à conta da próxima revisão quinquenal, porquanto não houve impacto negativo para a concessão (...)"*; acolhe o *"(...) novo mecanismo de aferição de despesas empregado pela Capet (...)"*; e aponta o cumprimento extemporâneo do artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº. 1442/2013, mas



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

destaca o cumprimento tempestivo do artigo 3º da mesma deliberação, razão pela qual, no que se refere àquele artigo, sugere a aplicação de penalidade com base no artigo 24, alínea g da IN CODIR nº. 007/2009.

Tendo por base a apresentação tanto do "As Built" quanto da documentação correspondente aos dispêndios efetuados, é inegável considerar que a Delegatária cumpriu os termos da Deliberação AGENERSA nº. 1442/2013. Resta analisar as alterações no projeto realizadas pela Prolagos; se o montante apresentado pela mesma deve ser considerado em sua integralidade e; se o cumprimento dos comandos dispostos na citada deliberação foram atendidos nos prazos ali estipulados.

A respeito das alterações no projeto, muito embora a Concessionária tenha reduzido a implantação das tubulações em 1.177,20 metros a menos do originalmente previsto, a mesma justifica informando que esta diferença foi "*resultante de decisões tomadas durante a execução das obras, visando uma melhor distribuição de água na área*" e destaca que as características do solo de baixa capacidade de suporte e lençol freático alto obrigaram a realização de escavações de vala com largura superior ao previsto, importação e troca de material para reaterro e compactação, fatores que justificam o aumento nos importes despendidos e que somente ocorrem no decorrer das intervenções, não sendo possível à Delegatária antever.

No que tange ao montante a ser apresentado, verifico que a Concessionária apresentou comprovantes de dispêndios correspondentes ao importe de R\$ 790.318,63 (setecentos e noventa mil, trezentos e dezoito reais e sessenta e três centavos), dos quais foram glosados R\$ 4.481,89 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos). Desta forma, o valor considerado pela CAPET para abatimentos na conta gráfica referente à obra objeto do presente Regulatório é de R\$ 785.836,74 (setecentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos), que levados à data base dezembro/2008, montam a quantia de R\$ 618.004,34 (seiscentos e dezoito mil e quatro reais e trinta e quatro centavos), importe com o qual concordo, já que a quantia glosada não restou justificada, conforme bem salientado pela citada Câmara Técnica.

No que se refere aos prazos dispostos na Deliberação AGENERSA nº. 1442/2013, vale destacar o parecer de fls. 218/220, no qual a Procuradoria da AGENERSA aponta que o "As Built"



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

foi apresentado 04 (quatro) dias após o termo final - *que se deu em 29/11/2013* -, e que os comprovantes apontados no artigo 3º da mesma deliberação foram apresentados dentro do prazo estipulado, qual seja, 28/01/2014.

Considerando-se a complexidade da obra realizada, bem como da necessidade da adaptação dos serviços em razão das *"características do solo de baixa capacidade de suporte e o lençol freático alto"*, que tornou necessária *"uma maior largura na escavação de vala, importação e troca de material para reaterro e compactação, acrescendo (...) o volume de movimentação de terra"*, procedimentos que resultaram na alteração do projeto original, entendo que os 04 (quatro) dias ultrapassados pela Concessionária restaram justificados, razão pela qual a aplicação de penalidade não se faz necessária, levando-se em conta, ainda, que os comandos dispostos no artigo 3º foram cumpridos tempestivamente.

Entendo, ainda, não haver necessidade de apropriação de valores a serem levados para a próxima revisão quinquenal, face à ausência de impacto negativo para a Concessão, conforme bem salientado pela Procuradoria desta AGENERSA.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Considerar cumprido os artigos 2º e 3º da Deliberação AGENERSA nº. 1442, de 29/01/2013;
- Encerra o presente processo.

É o Voto.


Luigi Troisi
Conselheiro-Relator



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.692/2012

Data 23 / 11 / 2012 Fls.: 252

Trabalha: 00010: 4359397-6

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2362

, DE 28 DE JANEIRO DE 2014

Luigi Troisi
Conselheiro
ID Funcional: 4429960-6

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INVESTIMENTOS -
EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA - PROJETO DE
IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO
DE ÁGUA DO LOTEAMENTO FLORESTINHA - 2º
DISTRITO, MUNICÍPIO DE CABO FRIO/RJ.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.692/2012, por unanimidade,

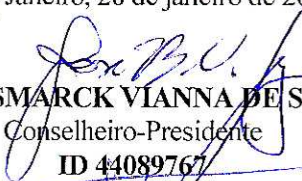
DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprido os artigos 2º e 3º da Deliberação AGENERSA nº. 1442, de 29/01/2013;

Art. 2º - Encerra o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2015.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

ID 44089767


LUIGI EDUARDO TROISI

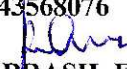
Conselheiro-Relator

ID 44299605


MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ID 43568076


ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

ID 44082940


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

ID 39234738


RICARDO LUIS SENRA CASTRO

VOGAL